**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 414/2024**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 189/2024**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Reconhece São José de Ribamar, como o Santo Padroeiro do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei, em análise, prevê o reconhecimento de São José de Ribamar, como o Santo Padroeiro do Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que “*diz a lenda que um navegador português, após ter se desviado de sua rota, esteve prestes a naufragar, em plena baía de São José, por causa de uma tempestade. Tendo invocado a intercessão do santo, o navegador viu a tempestade cessar. Grato pela ajuda de São José, decidiu erguer uma capelinha de frente para o mar. Para isso, trouxe de Portugal uma imagem de São José.*

*Conta-se ainda, que, tempos depois, a capela de São José foi reconstruída de frente para a entrada da cidade, contudo, as paredes da nova igreja ruíram inúmeras vezes. Assim, os fiéis compreenderam que a igreja deveria ficar como antes, de frente para o mar. O atual prédio da igreja matriz teve a construção iniciada em março de 1915, sendo concluído dois anos mais tarde.*

*Vale mencionar que, através da fé dos maranhenses, adveio o grandioso festejo de São José de Ribamar, tradicional festejo religioso realizado no mês de setembro, com vistas a homenagear e cultuar São José de Ribamar na cidade a cujo santo dá nome. Neste período o município acolhe romeiros e romeiras para louvar a Deus e celebrar o santo padroeiro do Maranhão, fato este que além do valor social e religioso do evento, movimenta a economia de toda região.*

*Ademais, o tradicional Festejo de São José de Ribamar, realizado na cidade balneária de São José de Ribamar, recebeu o título de patrimônio cultural imaterial do estado do Maranhão. A decisão unânime foi tomada pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no dia 04 de abril do corrente ano, destacando a importância do festejo na preservação da identidade, história e memória ligadas à devoção e fé do povo maranhense.*

*É importante esclarecer, ainda, que carinhosamente os católicos maranhenses reconhecem São José de Ribamar como padroeiro do Maranhão. Outrossim, o Festejo de São José de Ribamar é uma enorme expressão de religiosidade comum a popularidade inigualável, que impressiona a todos, inclusive os fiéis mais devotos. São pessoas de todos os lugares que se dirigem até o Santuário para pagar promessas, receber ou pedir alguma graça.*

*Por todo o exposto, é de suma importância o Estado reconhecer São José de Ribamar, como o Santo Padroeiro do Estado do Maranhão”.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy[[1]](#footnote-1), correspondem a:

**toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.**

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

**§ 1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** **do Projeto de Lei nº 189/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de junho de 2024.

**Presidente, em exercício**: Deputado Davi Brandão

**Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Leandro Bello \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política.** Belo Horizonte: 1985. [↑](#footnote-ref-1)